



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368307

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **0012427-58.2025.8.26.0000**

Relator(a): **FREIRE TEOTÔNIO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Criminal**

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 9.347

Vistos.

Cuida-se de "habeas corpus" impetrado por Ederson Viana da Silva, em favor próprio, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da UR-6 do DEECRIM, na execução nº 0000073-07.2023.8.26.0150.

Sustenta, em síntese, que foi condenado à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de homicídio. Discorre que a reprimenda aplicada deve ser reduzida, diante de sua primariedade e confissão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Argumenta, ainda, que estuda na unidade prisional, possui bom comportamento carcerário e tem direito a “vários benefícios” (pág. 01/05).

É o relatório.

Verifica-se dos autos de origem que o paciente cumpre pena total de 14 anos, 10 meses e 20 dias, em regime inicial fechado, pela prática de furto e homicídio qualificado.

Com relação à condenação pelo delito contra a vida, tem-se que a 9ª Câmara Criminal, no julgamento da apelação nº 0003692-23.2015.8.26.0150, analisou a dosimetria da pena e negou provimento ao recurso defensivo, transitando em julgado em 11 de dezembro de 2023.

Com efeito, pretende o impetrante desconstituir condenação definitiva, com reanálise da reprimenda, providência inviável pela via eleita.

O pedido aqui ventilado deve ser apreciado em sede de revisão criminal, não podendo o “writ” ser usado como sucedâneo de ação ou recurso previsto na legislação processual, consoante remansosa jurisprudência, inclusive desta Colenda Câmara Criminal¹.

¹ Habeas corpus nº 2058780-64.2021.8.26.0000, Rel. Des. **LAERTE MARRONE**, j. 28-04-2021; Habeas corpus nº 2284255-38.2021.8.26.0000, Rel. Des. **WALTER DA SILVA**, j. 16-01-2022; Habeas corpus nº 2086741-77.2021.8.26.0000, Rel. Des. **MIGUEL MARQUES E SILVA**, j. 26-06-2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, em consulta ao processo de execução, observa-se que o sentenciado possui defensora constituída e que não há pedido de benefício pendente de análise.

Para concluir, importante consignar que não se vislumbra qualquer ilegalidade de plano caracterizadora de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, não conheço do "habeas corpus".

Intime-se o paciente através de sua defensora constituída nos autos de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator